



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002395/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.677 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente LUIZ CARLOS COCCOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. RENÚNCIA TÁCITA RECONHECIDA.

ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.676, de 08 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10768.002393/2009-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 12-55.036 - 19ª Turma da DRJ/RJ1, de 18 de abril de 2013 que, por unanimidade, não conheceu a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal

Foi lavrado Notificação de Lançamento em procedimento de revisão de DIRPF relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no qual constatou-se compensação indevida de IRRF informado pela fonte pagadora em DIRF.

Impugnação

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação, na qual alega:

Os valores relativos à referida cobrança foram retidos na fonte pela Fundação Petrobras de Seguridade Social — PETROS e depositados judicialmente conforme observação no rodapé do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, Ano-Calendário: 2006, em razão da Ação Ordinária/Tributária nº 2003.51.01.015924-0 da 1ª Vara de Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme Certidão 060/2008 de 12/09/2008 e cópias dos autos, já comprovada nessa Receita Federal conforme Comprovante de Autuação de Processo nº 10768.006507/2008-14 de 08/10/2008, com localização atual na EQUIPE AÇÕES JUDICIAIS-DERAT-RJO-RJ.

Finaliza pleiteando o cancelamento da referida cobrança.

Acórdão

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE IRRF. GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS.

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário

Impugnação não conhecida.

Recurso Voluntário

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando a inexistência da concomitância judicial afirmada pelo Acórdão recorrido, pois se tratam de processos com objetos diferentes. Para tanto junta Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit de 18/03/2013, segue ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Finaliza, pedindo a anulação do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de julgamento com a apreciação da impugnação; ou se assim não for, que os lançamentos em questão sejam julgados totalmente improcedentes, com o cancelamento da autuação e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A questão a ser analisada neste RECURSO cinge-se a presença ou não da concomitância judicial e ao não conhecimento da impugnação pela DRJ. Importante salientar que a análise da concomitância judicial foge à simples identificação das ações ou ao aspecto formal do objeto em questão.

Deve-se avaliar a extensão do que está sendo apreciado pelo Poder Judiciário e as suas implicações na decisão administrativa. Ao procedermos esta análise não resta dúvida que qualquer que seja a decisão judicial trará consequências diretas para o processo administrativo instaurado. Nesta esteira transcrevo o voto da DRJ:

4. A defesa contesta o lançamento alegando, em suma, que O IRRF glosado Encontra-se depositado judicialmente, conforme se verifica na Certidão de fls. 11, e informe de rendimentos de fls. 9, nos autos do processo judicial nº 2003.51.01.0159240, 1ª Vara Federal, Seção Judiciária RJ, tendo por finalidade o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria.

5. Da análise dos autos, assim como das informações existente nos sistemas informatizados da Receita Federal, constata-se, extirpe de dúvidas, que a glosa de IRRF efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 6.960,81, refere-se ao imposto depositado judicialmente, incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor tributável de R\$ 49.221,60, os quais tiveram a exigibilidade suspensão, vide informe de rendimentos de fls. 9, certidão de fls. 11, corroborados pela DIRF de fls. 37.

6. Consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

7. Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.(..)

8. Com efeito, evidenciado nos autos que a glosa de IRRF, no montante de R\$6.960,91, relativo aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, refere-se à matéria

objeto de ação judicial, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevivido o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação não será conhecida.(..)

Se subsumi ao caso o Enunciado da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, resta reconhecida indubitavelmente a concomitância da ação judicial. Prejudicadas as demais teses da defesa.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR-LHE provimento .

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator